



Número: **5000355-40.2022.4.03.6302**

Classe: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma Regional de Uniformização**

Órgão julgador: **2º Juiz Federal da TRU**

Última distribuição : **16/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 35.968,64**

Processo referência: **5000355-40.2022.4.03.6302**

Assuntos: **Auxílio-Moradia**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIÃO FEDERAL (PARTE AUTORA)	
SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO (PARTE AUTORA)	
	CHRISTIANA MARIA ROSELINO COIMBRA PAIXAO (ADVOGADO)
MATEUS PEROZZI LOPES (PARTE RE)	
	PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
362050123	24/03/2026 08:51	Acórdão	Acórdão
349465182	24/03/2026 08:51	Voto	Voto
349465186	24/03/2026 08:51	Ementa	Ementa
349465187	24/03/2026 08:51	Relatório	Relatório



PODER JUDICIÁRIO
Turma Regional de Uniformização da 3ª Região
Turma Regional de Uniformização

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 5000355-40.2022.4.03.6302

RELATOR: 2º Juiz Federal da TRU

PARTE AUTORA: UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO

Advogados do(a) PARTE AUTORA: CHRISTIANA MARIA ROSELINO COIMBRA PAIXAO - SP184611-A,

PAULO CESAR DE OLIVEIRA BORGES - SP455129-A, SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXAO - SP155847-

A

PARTE RE: MATEUS PEROZZI LOPES

Advogado do(a) PARTE RE: PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão que conheceu do incidente regional de uniformização, e no mérito, deu-lhe provimento para reformar parcialmente o acórdão recorrido, com determinação de devolução dos autos a turma recursal de origem para juízo de adequação.

O embargante sustenta que houve omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, requerendo que os embargos sejam acolhidos para sanar as falhas apontadas, atribuindo-lhes efeitos modificativos.

É o relatório.



VOTO

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.”

Ressalte-se que, ainda que para fins de prequestionamento, os embargos são cabíveis apenas dentro das mencionadas hipóteses.

No caso concreto, não vislumbro qualquer vício no aresto a ser sanado. Com efeito, tendo em vista os princípios informadores do Juizado Especial Federal, é plenamente possível à decisão da Turma Recursal com base no art. 46, da Lei n. 9.099/95.

Destarte, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos aventados pelo recorrente com o propósito de satisfazer ao prequestionamento.



Ademais, os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Vale ressaltar, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.

Apesar do arguido pelo embargante, a União interpôs recursos dentro do prazo legal, desde a decisão que não admitiu o Pedido de Uniformização, de modo que não há que se falar em preclusão da matéria.

Posto isso, **conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento, REJEITO os mesmos.**

É o voto.



EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração interpostos contra acórdão que apreciou recurso, sob alegação de omissão, contradição ou obscuridade, com pedido de efeitos modificativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em definir se os embargos de declaração podem ser acolhidos para sanar supostas omissões, contradições ou obscuridades apontadas no acórdão, atribuindo-lhes efeitos modificativos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Embargos de declaração cabem apenas nas hipóteses do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 e do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente ao Juizado Especial Federal.
2. Não se vislumbra vício no acórdão a ser sanado, considerando-se que o julgador não está obrigado a responder individualmente a todos os argumentos do recorrente para fins de prequestionamento.
3. Embargos de declaração não são via adequada para rediscussão de matérias já



analisadas, caracterizando inconformismo do embargante e desvirtuamento do instituto.

4. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 356, considera prequestionada a matéria constitucional em embargos de declaração, independentemente de o juízo se recusar a suprir a omissão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ALEXANDRE CASSETTARI
Relator do Acórdão





PODER JUDICIÁRIO
Turma Regional de Uniformização da 3ª Região
Turma Regional de Uniformização

Avenida Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL(457)Nº 5000355-40.2022.4.03.6302

RELATOR: ALEXANDRE CASSETTARI

PARTE AUTORA: UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CHRISTIANA MARIA ROSELINO COIMBRA PAIXAO - SP184611-A

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXAO - SP155847-A ADVOGADO

do(a) PARTE AUTORA: PAULO CESAR DE OLIVEIRA BORGES - SP455129-A

PARTE RE: MATEUS PEROZZI LOPES

ADVOGADO do(a) PARTE RE: PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869-A

VOTO

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, “Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.”

Ressalte-se que, ainda que para fins de prequestionamento, os embargos são cabíveis apenas dentro das mencionadas hipóteses.

No caso concreto, não vislumbro qualquer vício no aresto a ser sanado. Com efeito, tendo em vista os princípios informadores do Juizado Especial Federal, é plenamente possível à decisão da Turma Recursal com base no art. 46, da Lei n.



Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-60 em 02/07/2026 14:52:53

Número do documento: 2603240851211050000346274261

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2603240851211050000346274261>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE CASSETTARI - 24/03/2026 08:51:21

Destarte, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos aventados pelo recorrente com o propósito de satisfazer ao prequestionamento.

Ademais, os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

Vale ressaltar, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.

Apesar do arguido pelo embargante, a União interpôs recursos dentro do prazo legal, desde a decisão que não admitiu o Pedido de Uniformização, de modo que não há que se falar em preclusão da matéria.

Posto isso, **conheço dos embargos de declaração, por tempestivos,**



porém, incoorrendo qualquer hipótese de cabimento, REJEITO os mesmos.

É o voto.





PODER JUDICIÁRIO
Turma Regional de Uniformização da 3ª Região
Turma Regional de Uniformização

Avenida Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL(457)Nº 5000355-40.2022.4.03.6302

RELATOR: ALEXANDRE CASSETTARI

PARTE AUTORA: UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CHRISTIANA MARIA ROSELINO COIMBRA PAIXAO - SP184611-A

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXAO - SP155847-A ADVOGADO

do(a) PARTE AUTORA: PAULO CESAR DE OLIVEIRA BORGES - SP455129-A

PARTE RE: MATEUS PEROZZI LOPES

ADVOGADO do(a) PARTE RE: PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869-A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração interpostos contra acórdão que apreciou recurso, sob alegação de omissão, contradição ou obscuridade, com pedido de efeitos modificativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em definir se os embargos de declaração podem ser acolhidos para sanar supostas omissões, contradições ou obscuridades apontadas no acórdão, atribuindo-lhes efeitos modificativos.

III. RAZÕES DE DECIDIR



Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-60 em 02/07/2026 14:52:53

Número do documento: 26032408512244100000346274265

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032408512244100000346274265>

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE CASSETTARI - 24/03/2026 08:51:22

1. Embargos de declaração cabem apenas nas hipóteses do artigo 48 da Lei nº 9.099/95 e do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente ao Juizado Especial Federal.
2. Não se vislumbra vício no acórdão a ser sanado, considerando-se que o julgador não está obrigado a responder individualmente a todos os argumentos do recorrente para fins de prequestionamento.
3. Embargos de declaração não são via adequada para rediscussão de matérias já analisadas, caracterizando inconformismo do embargante e desvirtuamento do instituto.
4. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 356, considera prequestionada a matéria constitucional em embargos de declaração, independentemente de o juízo se recusar a suprir a omissão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Embargos rejeitados.





PODER JUDICIÁRIO
Turma Regional de Uniformização da 3ª Região
Turma Regional de Uniformização

Avenida Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL(457)Nº 5000355-40.2022.4.03.6302

RELATOR: ALEXANDRE CASSETTARI

PARTE AUTORA: UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CHRISTIANA MARIA ROSELINO COIMBRA PAIXAO - SP184611-A

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXAO - SP155847-A ADVOGADO

do(a) PARTE AUTORA: PAULO CESAR DE OLIVEIRA BORGES - SP455129-A

PARTE RE: MATEUS PEROZZI LOPES

ADVOGADO do(a) PARTE RE: PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869-A

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão que conheceu do incidente regional de uniformização, e no mérito, deu-lhe provimento para reformar parcialmente o acórdão recorrido, com determinação de devolução dos autos a turma recursal de origem para juízo de adequação.

O embargante sustenta que houve omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, requerendo que os embargos sejam acolhidos para sanar as falhas apontadas, atribuindo-lhes efeitos modificativos.

É o relatório.

